



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques



fls. 5

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N.º 0012/2018/PJE/001ZE
Procedimento Preparatório n.º 06.2018.00000327-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral do Estado do Acre **Alessandra Garcia Marques**, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 129, inciso II, diz que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO que as técnicas de tutela coletiva extraprocessuais encontram-se plenamente à disposição da atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, aplicada subsidiariamente por força dos art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93, e, também, o disposto no art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da referida lei federal, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 164/2017, que versa sobre a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Portaria PRE/AC n.º 7, de 8 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o que diz o art. 37 da Lei Federal n.º 9.504/1997, acerca da propaganda eleitoral em bens públicos, quando estabelece, *in verbis*, que:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)



Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo



Fls. 0
RSC

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009); (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que o art. 14 da Resolução TSE n.º 23.551/2017 dispõe que:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).



Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

CONSIDERANDO o que prevê o art. 15 da Resolução TSE nº 23.551/2017, quando proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado);

CONSIDERANDO que denúncias têm chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Acre, diretamente ou por meio do Pardal/TSE, dando conta da existência de propaganda política em bens públicos, sedes de poderes do Estado e repartições públicas, inclusive de propaganda realizada por servidores em veículos estacionados na sede de prédios públicos;

CONSIDERANDO que constitui crime a utilização de serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive do respectivo prédio e suas dependências, tal como está previsto no art. 377 do Código Eleitoral;

RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO dirigida ao Estado do Acre, ao Município de Rio Branco, ao DETRAN, à RBTRANS, ao DERACRE, ao IDAF, IMAC, ao DEPASA, ao ITERACRE, ao PROCON, à Agência Estadual Reguladora de Serviços Públicos, ao Instituto Socioeducativo do Acre - ISE, à Junta Comercial do Estado do Acre, ao Instituto de Administração Penitenciária, à Acreprevidência, ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre, ao Instituto de Mudanças Climáticas e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques



fls. 8

Regulação de Serviços Ambientais, ao Instituto Estadual de Desenvolvimento de Educação Profissional Dom Moacir Grechi, à Fundação Garibaldi Brasil, à EMURB, à RBPREV, ao ITEC e à UFAC, para que não seja realizada nenhuma modalidade de propaganda eleitoral dentro dos prédios e estacionamentos públicos, inclusive em veículos de servidores, que não devem conter qualquer propaganda eleitoral.

RESOLVE, ainda, advertir, que o não acolhimento do que ora é recomendado poderá ensejar a tomada de todas as medidas legais necessárias no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Promotora Eleitoral que abaixo assina, sem prejuízo de que a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral sejam informadas dos fatos para a aplicação das sanções pertinentes.

Por fim, espera o Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, a ser contado do recebimento da presente Recomendação, manifestação escrita dos Recomendados sobre o acatamento ou não do que ora é fundamentadamente recomendado.

Encaminhe-se a presente recomendação a todos os recomendados, devendo ser encaminhadas cópias individualizadas à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, onde já houve denúncias sobre propaganda eleitoral realizada ao arrepio da lei.

Publique-se.

Rio Branco, 30 de agosto de 2018.

Alessandra Garcia Marques
Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral

